

4 — A aplicação das coimas e da sanção acessória a que se referem os números anteriores, nos termos da legislação respectiva, compete ao presidente da Câmara Municipal, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação para o município de Meda.

Artigo 12.º

Delegação de competências

As competências atribuídas, no presente Regulamento, à Câmara Municipal devem considerar-se delegadas no presidente da Câmara.

Artigo 13.º

Interpretações e omissões

1 — Em tudo o não previsto no presente Regulamento aplicar-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 126/96, de 10 de Agosto, e demais legislação aplicável com as devidas adaptações.

2 — Compete à Câmara Municipal decidir sobre todas as dúvidas, lacunas ou omissões do presente Regulamento.

Artigo 14.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento, ficam revogados todos os normativos regulamentares municipais relativos a horários de funcionamento de venda ao público e de prestação de serviços.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento, depois de aprovado pela Assembleia Municipal, entra em vigor 15 dias após publicação.

Para constar se publica o presente Regulamento no *Diário da República*, 2.ª série, e se afixa nos locais do costume através de edital.

Tabela de taxas

Pela emissão do mapa de horário de funcionamento — 20 euros.
Pelo alargamento/restricção do horário de funcionamento, por dia — 5 euros.

CÂMARA MUNICIPAL DE MESÃO FRIO

Aviso n.º 975/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos faz-se público que foi celebrado contrato a termo resolutivo, por um ano, renovável, ao abrigo da alínea i) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, com Maria José Barrosa Pinto Fontão, como técnico superior de serviço social, com início em 3 de Janeiro em curso. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

12 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Marco António Peres Teixeira da Silva*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDO DO DOURO

Aviso n.º 976/2005 (2.ª série) — AP. — Para cumprimento da deliberação emitida em reunião de 8 de Novembro de 2004 e aprovação em sessão de 17 de Dezembro de 2004, a Câmara Municipal de Miranda do Douro, para efeitos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, torna público que se encontra em apreciação pública, pelo prazo de 30 dias, contados da data da publicação deste aviso no *Diário da República*, a proposta da tabela de taxas devidas ao licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e instalações de postos de abastecimento de combustíveis.

Mais se torna público que a referida proposta poderá ser consultada, na Divisão de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Miranda do Douro, durante o horário normal de expediente, devendo os interessados dirigir, por escrito, as suas sugestões.

14 de Janeiro de 2005. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

Proposta de tabela de taxas devidas ao licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e instalações de postos de abastecimento de combustíveis.

Nota justificativa

O Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, estabeleceu os procedimentos e definiu competências para efeitos de licenciamento e fiscalização de:

- Instalações de armazenamento de produtos do petróleo;
- Instalações de abastecimento de combustíveis líquidos e gasosos derivados do petróleo (postos de abastecimento de combustíveis).

Entretanto, foi já publicada a Portaria n.º 1188/2003, de 10 de Outubro, que regulamenta os elementos a fornecer pelo promotor e os procedimentos a seguir na instrução do processo de licenciamento, bem como os requisitos a satisfazer para emissão das licenças de construção e de exploração das instalações em causa.

Prevê o artigo 22.º do referido diploma, o pagamento de taxas de licenciamento e de vistorias, remetendo a sua definição para regulamento municipal.

Os montantes das taxas a cobrar são determinados em função da capacidade dos reservatórios e definidos em relação a uma taxa base, designada por TB. As taxas respeitantes aos postos de abastecimento de combustíveis são calculadas em função da capacidade total dos reservatórios, enquanto os respeitantes aos parques de garrafas GPL são calculadas em função da capacidade total do parque.

Os valores foram aprovados nos termos da Circ. 21/2003, de 28 de Janeiro de 2003, da Associação Nacional de Municípios e fazem parte do quadro anexo à presente proposta.

QUADRO

Capacidade total dos reservatórios (C) em m ³	100 ≤ C < 500	50 ≤ C < 100	10 ≤ C < 50	C < 10
Apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e de alteração.	5 TB acrescido de 0,1 TB por cada 10 m ³ (ou fracção) acima de 100 m ³ .	5 TB	4 TB	2,5 TB
Vistorias relativas ao processo de licenciamento	3 TB	2 TB	1,5 TB	1 TB
Vistorias para verificação do cumprimento de medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações.	3 TB	2 TB	2 TB	2 TB
Vistorias periódicas	8 TB	5 TB	4 TB	2 TB
Repetição de vistoria para verificação das condições impostas	6 TB	4 TB	3 TB	2 TB
Averbamentos	1 TB	1 TB	1 TB	1 TB

O valor de taxa base (TB) é de 100 euros, devendo ser utilizada anualmente em função da variação média da taxa de inflação dos

últimos 12 meses (excluída a classe habitação) com referência ao mês de Outubro de cada ano.